

226/21

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 5250/2021
Data: 14/10/2021 Horário: 10:23
LEG -



Câmara Municipal de F

Estado de São Paulo

DESPACHO

EM Pauta para recebimento de emendas

Nº. Proto. 1-4 OUT. 2021 de

Mathem Machado

Presidente

PROJETO DE LEI

Nº
226

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CRIAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE FICHA DE IDENTIFICAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE SE HOSPEDAREM EM HOTEL E/OU ESTABELECIMENTO CONGÊNERE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º - Fica proibido a hospedagem de crianças e adolescentes em hotel, motel, pensão, albergues, pousadas e/ou estabelecimentos similares e/congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável legal, ou ainda com autorização expressa da autoridade judiciária.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescentes aquelas entre doze anos completos e dezoito anos de idade incompletos.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata o "caput" ficam obrigados a criar e manter ficha de registro de crianças e adolescentes que neles se hospedem.

§ 3º - Não supre a obrigatoriedade de identificação da criança ou adolescente o fato de estarem acompanhados pelos pais, responsável ou representante legal.

§ 4º - Se a criança ou o adolescente possui carteira de identidade deverá ser anexado uma fotocópia à sua ficha de identificação.

§ 5º - Na impossibilidade de se anexar a fotocópia referida no § 4º, o responsável pelo preenchimento da ficha deverá anotar, nela, os dados constantes no documento de identidade.

Artigo 2º - A direção do estabelecimento hoteleiro informará aos Conselheiros Tutelares e às autoridades policiais sobre qualquer irregularidade ou suspeita relacionada à prestação das informações exigidas nesta Lei.

Artigo 3º - A ficha de registro deverá ser mantida em poder do estabelecimento de que trata o Art. 1º, por prazo mínimo de 02 (dois) anos, e os dados nela contidos serão fornecidos somente mediante requisição de autoridade policial do Conselho Tutelar do Ministério Público, do Poder Judiciário ou de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Artigo 4º - Os estabelecimentos de que trata o Art. 1º deverão afixar, em lugar visível de suas dependências, cópia desta Lei e cartaz, informação a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de registro da criança ou adolescente.

Artigo 5º - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, que mantenham ou administrem os estabelecimentos de que trata o Art. 1º, às penalidades previstas no Art. 250, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme Lei Federal de nº. 8.069 de 13 de julho de 1990.

Artigo 6º - A inobservância do quanto previsto nesta lei implicará aos estabelecimentos infratores às seguintes sanções e penalidades, quais sejam:

I - Notificação informando o descumprimento da lei;

II - Advertência estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para que o estabelecimento proceda a regularização, nos termos desta lei;

III – Multa em caso de desobediência e do descumprimento dos incisos antecedentes no valor de 120 (cento e vinte) UFESP's;

IV – A multa descrita no inciso anterior será aplicada em dobro em caso de reincidência, devendo, inclusive, ser cassado o alvará de funcionamento;

V – No caso de cassação do alvará de funcionamento, o estabelecimento infrator não poderá reativar seus serviços pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses;

Artigo 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor em quarenta e cinco dias após a data de sua publicação, nos termos do art. 1º, do Decreto Lei de nº. 4.657 de 1942

(LINDB), para que os estabelecimentos citados possam se adaptar ao quanto previsto.

Sala de Sessões, 14 de outubro de 2021.



BRANDO VEIGA
REPUBLICANOS



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei trata sobre a obrigatoriedade de hotéis, pousadas, albergues e estabelecimentos congêneres registrarem crianças e adolescentes que se hospedarem em suas dependências.

Referido projeto é uma forma de contribuir com a segurança dos que estão na menoridade, isso porque atualmente aludidos estabelecimentos cobram apenas a certidão de nascimento da criança ou adolescente com informações mais precisas. Isso é uma maneira de proteger o público infanto-juvenil desse quadro de desaparecimentos, sequestros e crimes que porventura nos assolam.

O Projeto está em consonância ao quanto previsto na Lei Federal de nº. 8.069 de 13 de julho de 1990 – ECA, especificamente no art. 82.


BRANDO VEIGA
REPUBLICANOS